

### PARECER JURÍDICO nº 092/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019

Autcr(a): Executivo Municipal

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – REGULAMENTAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – COMPETÊNCIA COMUM PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL**

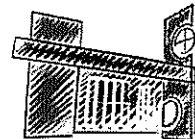
### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Vereadora Cássia de Mores, que pretende instituir no âmbito do Legislativo Municipal a regulamentação do processo administrativo especial disciplinar e sindicância.

O objetivo é estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo especial disciplinar e sindicância, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, visando ainda, a proteção dos direitos dos servidores e melhor cumprimento dos fins da Administração Legislativa.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

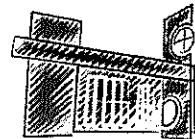
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do próprio legislativo municipal, que pretende organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da Administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada já que consequário da autonomia administrativa.

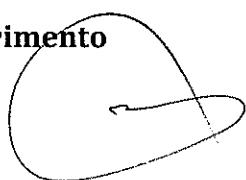
Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Legislativo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo também pode ser do(a) vereador(a).

### 2.4. Da legalidade e constitucionalidade

De proêmio cumpre trazer a baila que há no município a regulamentação do processo administrativo disciplinar e sincericância, feito esse que teve seus trâmites regulares por essa E. Casa Legislativa e se tornou plenamente normativo – LC nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Nessa legislação de regência, estava incluído o Poder Legislativo, ou seja, referida legislação tinha eficácia e validade para o Poder Legislativo, não havendo que se falar em qualquer nulidade, ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 65 daquele diploma legal, a formação da comissão processante/sindicante se dá com a nomeação de 1 (um) membro **permanente**, com formação em **ciências jurídicas**, e 2 (dois) membros convocados dentre os ocupantes de cargo de **provimento efetivo**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



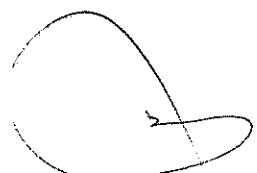
Todavia, em razão da estrutura organizacional enxuta, a Câmara Municipal não tem servidores efetivos com formação em ciências jurídicas, *ao menos por ora*, o que por si só prejudica a formação da comissão processante/sindicante no âmbito do Poder Legislativo se utilizada aquela legislação.

Inicialmente, foi buscada uma solução momentânea que pudesse suprir a necessidade legal na formação da comissão sindicante/processante nessa E. Casa de Leis, requerendo, através de cooperação técnica, que o Poder Executivo nomeasse um membro permanente com **formação jurídica** – ao menos até o preenchimento da vaga de procurador jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Se assim fosse, não haveria necessidade de ser proposto o respectivo projeto de lei complementar.

Contudo, após o parecer de lavra do E. Procurador Geral do Município que entendeu não ser possível esse auxílio ao Legislativo, o Exmo. Prefeito indeferiu a nomeação do referido servidor, de tal forma que ainda que válida, legal e constitucional a LC nº 255/2017, não teria serventia ao Poder Legislativo, já que poderiam haver nulidades dos procedimentos administrativos disciplinares.

Muito embora não seja esse o meu posicionamento sobre o assunto, já que perfeitamente possível a cooperação técnica nesse sentido, pois ainda que haja a separação dos Poderes, eles são harmônicos entre si, ainda mais Executivo e Legislativo (o qual tem seu orçamento dentro do orçamento municipal), melhor é resolver o imbróglio de vez por todas do que postergar a discussão.

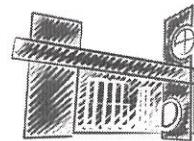




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com essa decisão, foi deliberado a alteração da LC nº 255/2017 para que seja excluído do manto normativo o "Poder Legislativo", conforme consta do PLC nº 22/2019, evitando, assim conflito de interesse.

Assim sendo, observa-se pelo regramento disposto na propositura, que a proponente cuidou de observar os princípios que regem à administração pública de forma geral, tais como da legalidade, eficiência, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e, especialmente, o interesse público.

Também cuidou de não conflitar com o Estatuto do Servidor Federal, já que os servidores do município não regidos pela CLT

Portanto a questão é simples e de fácil interpretação e apreciação, sendo o projeto legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 24/2019, devendo, outróssim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Novembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico